



Número: **0800906-07.2024.8.10.0116**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Vara Única de Santa Luzia do Paruá**

Última distribuição : **03/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **0000114-82.2007.8.10.0116**

Assuntos: **Violação dos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (REQUERENTE)			
HEMETERIO WEBBA FILHO (EXECUTADO)		AMANDA CORREA FERNANDES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14546 9609	08/04/2025 12:13	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

Fórum Desembargador Antônio Rodrigues Veloso de Oliveira
Rua Maranhão, S/N, Centro, Santa Luzia do Paruá/MA, CEP 65.272-000
Fone: (98) 2025-4248 | E-mail: vara1_slup@tjma.jus.br

PROCESSO 0800906-07.2024.8.10.0116

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO

REQUERIDO: HEMETERIO WEBA FILHO

DECISÃO

Trata-se de **cumprimento de sentença** ajuizado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO** em desfavor de **HEMETÉRIO WEBA FILHO**, pelo qual busca o cumprimento da sentença condenatória proferida nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0000114-82.2007.8.10.0116.

Relata o *Parquet*, em apertada síntese, que o requerido, à época Prefeito de Nova Olinda do Maranhão/MA, cometeu ato de promoção pessoal mediante publicação em jornal de grande circulação no Estado, sendo condenado à suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos, ao pagamento de multa civil de 20 vezes a remuneração percebida em 2006 (equivalente a R\$ 120.000,00) e à proibição de contratar com o poder público.

Ainda, conforme a inicial, a sentença condenatória transitou em julgado, não tendo sido recebido recurso de apelação interposto pelo requerido, por ausência de preparo. O executado, por sua vez, intentou, sem êxito, diversas medidas para desconstituir o título judicial, incluindo ação rescisória, cautelar, e ação declaratória de nulidade, sendo que a última teve decisão suspensiva cassada por decisão monocrática no Recurso Especial nº 2.013.262, relatado pelo Ministro Francisco Falcão, que restabeleceu os efeitos da sentença condenatória.

O executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 134445506), alegando a inexistência de eficácia executiva do título judicial e a inexigibilidade da obrigação nele contida. Sustenta, inicialmente, que a condenação imposta pela sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0000114-82.2007.8.10.0116 – que compreendia a suspensão dos direitos políticos, a proibição de contratar com o poder público e o pagamento de multa civil – já foi devidamente cumprida. Destaca-se que a suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratar com a Administração Pública ocorreram no período de 14 de março a 03 de julho de 2018, o que, por si só, revela o cumprimento efetivo da condenação imposta.

No tocante à multa civil, a defesa aponta a ocorrência da prescrição, uma vez que o Ministério Público somente requereu sua execução após o transcurso de mais de sete anos



desde o trânsito em julgado da sentença condenatória. Ademais, a própria sentença foi posteriormente reconhecida como inexecúvel pelo juízo da ação originária, decisão esta que se tornou estável por ausência de recurso do Ministério Público. Ressalte-se que tal reconhecimento de inexigibilidade também culminou no arquivamento definitivo do anterior cumprimento de sentença, processo nº 0800209-93.2018.8.10.0116, em setembro de 2024.

Dessa forma, sustenta-se que o presente cumprimento de sentença configura manifesta repetição de demanda anteriormente ajuizada e já encerrada, com as mesmas partes, pedidos e causa de pedir, caracterizando-se, assim, hipótese inequívoca de coisa julgada material, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. A duplicidade entre os dois cumprimentos de sentença é evidente, já que ambos visam à execução da mesma decisão condenatória proferida na ação supracitada.

Além disso, a impugnação ressalta que o título judicial que embasa a nova execução se apoia em decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 2013262/MA, cuja eficácia está suspensa, pois o referido recurso ainda não transitou em julgado. Os Embargos de Divergência interpostos tanto pelo executado quanto pelo Município de Nova Olinda ainda se encontram pendentes de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, o que impede a caracterização de título executivo definitivo.

Reforçando a tese de cumprimento da condenação, a defesa destaca que os efeitos da suspensão dos direitos políticos foram utilizados como fundamento para indeferimento do registro de candidatura de Hemetério Weba nas eleições de 2018, conforme decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. O indeferimento decorreu do reconhecimento de que o réu estava, à época, inelegível em razão da referida suspensão, o que confirma a plena vigência e cumprimento da sanção imposta. Essa circunstância evidencia que a condenação foi cumprida por período até superior ao estabelecido em sentença, tornando-se, assim, inexigível qualquer nova pretensão executória nesse sentido.

Diante de todo o exposto, a defesa requer, de forma preliminar, a extinção do presente cumprimento de sentença sem resolução do mérito, com fundamento na ocorrência de coisa julgada. Subsidiariamente, caso não acolhida a preliminar, pleiteia o acolhimento da impugnação, com atribuição de efeito suspensivo, até que seja certificado o trânsito em julgado do EREsp nº 2013262/MA. Requer-se, ainda, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa, como forma de compensar o executado pelos custos indevidos decorrentes de execução manifestamente improcedente.

O Ministério Público, por sua vez, apresentou manifestação (ID 139542573), refutando os argumentos da impugnação e requerendo seu indeferimento.

Em suma, defende com veemência a continuidade do cumprimento da sentença condenatória proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0000114-82.2007.8.10.0116, movida contra Hemetério Weba Filho por ato de improbidade administrativa. Segundo o órgão, a sentença é plenamente exequível, tendo transitado em julgado após uma série de tentativas



protelatórias do executado, que interpôs diversos recursos e ações rescisórias com o claro intuito de obstruir a aplicação da condenação.

O MP ressalta que, apesar de decisões anteriores do Tribunal de Justiça do Maranhão que chegaram a suspender os efeitos da sentença sob alegação de nulidade por ausência de citação do Município, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio de decisão proferida pelo Ministro Francisco Falcão no Recurso Especial nº 2.013.262, restaurou integralmente os efeitos da sentença condenatória. Essa decisão do STJ, conforme pontuado pelo MP, confirmou que todas as tentativas do executado para anular ou suspender a sentença foram infundadas e que não há nenhum impedimento jurídico à sua execução.

Além disso, o Ministério Público afirma que o cumprimento da pena de suspensão dos direitos políticos e das demais sanções não ocorreu de forma integral, uma vez que os efeitos da sentença estiveram suspensos por decisões liminares entre outubro de 2011 e março de 2018, e novamente a partir de julho de 2018 até os dias atuais. Dessa forma, não se pode falar em prescrição da pretensão executória, já que o prazo ficou interrompido durante todo esse período de suspensão.

O órgão ministerial também rechaça o argumento de que o processo de execução teria sido extinto de forma definitiva, esclarecendo que o arquivamento anterior ocorreu por equívoco e possui apenas natureza formal, não produzindo coisa julgada material nem impedindo a retomada do cumprimento da sentença. O Ministério Público destaca que o cumprimento de sentença possui apenas força de coisa julgada formal, sendo possível a sua retomada enquanto persistir a exequibilidade do título judicial.

Em relação ao pedido de concessão de efeito suspensivo feito pelo executado, o Ministério Público é enfático ao afirmar que não há fundamentos para seu deferimento. Argumenta que o recurso atualmente em tramitação – agravo interno no âmbito do EREsp nº 2013262/MA – não possui efeito suspensivo e que, além disso, não estão presentes os requisitos legais previstos no § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil. Ressalta, inclusive, que o verdadeiro risco irreparável é causado pelo próprio executado à sociedade, ao ocupar um cargo eletivo mesmo estando com os direitos políticos suspensos por condenação por improbidade administrativa.

Por fim, o Ministério Público pugna pelo não acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por Hemetério Weba Filho, reafirmando a validade, liquidez, certeza e exigibilidade do título judicial, e reiterando os pedidos formulados na petição inicial e no ID 13334724.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA E OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*

Alega o executado que a presente execução se encontra fulminada pela existência de coisa julgada material, uma vez que idêntico cumprimento de sentença fora anteriormente



ajuizado e arquivado por decisão transitada em julgado.

Sem razão.

O arquivamento do cumprimento de sentença anterior (processo nº 0800209-93.2018.8.10.0116 – no ID 81778482) decorreu de decisão judicial fundamentada na então existência de decisão do TJMA que suspendia os efeitos da sentença exequenda. Todavia, com o provimento do Recurso Especial nº 2.013.262/MA pelo Superior Tribunal de Justiça, os efeitos da sentença foram restabelecidos, afastando-se o óbice anteriormente apontado.

Como assentou o Ministro Francisco Falcão na decisão:

“(...) conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para o fim de desconstituir a decisão de suspensão determinada pela Corte local, com relação à sentença condenatória do Processo nº 0000114-82.2007.8.10.0116.” (REsp 2.013.262/MA, j. 10/10/2023)

Inclusive, importante mencionar que, desde o oferecimento da impugnação ao cumprimento de sentença, o Ministro Og Fernandes, em 12/11/2024, indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência interpostos e mencionados pelo executado, cujo dispositivo transcrevo:

“[...] Em suma, diante da falta de cotejo analítico entre o acórdão paradigma e o acórdão embargado, não se pode conhecer do recurso.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, nos termos do disposto no art. 266-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro** liminarmente os embargos de divergência [...]”.

Logo, a presente execução é baseada em título judicial que se reveste de validade e exigibilidade, pois fundada em sentença com trânsito em julgado e eficácia restabelecida por decisão do STJ. Além disso, não há comprovação documental nos autos no sentido de que vige efeito suspensivo sobre o édito condenatório.

Rejeito, pois, os argumentos.

DO MÉRITO

A controvérsia central gira em torno da exequibilidade da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0000114-82.2007.8.10.0116, especialmente no que tange à multa civil imposta e à suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o poder público.

Quanto à alegação prejudicial de mérito de prescrição da multa civil, esta não se sustenta, pois foi demonstrado (aqui seguindo os argumentos do Ministério Público) que os efeitos da sentença ficaram suspensos entre outubro de 2011 e março de 2018, e novamente de julho de 2018 até a decisão do REsp 2.013.262/MA, o que obstou a fluência do prazo prescricional.

Nos termos do art. 12, III, da Lei nº 8.429/1992, a multa civil imposta reveste-se de



natureza sancionatória e patrimonial, podendo ser executada no prazo de 5 anos, nos moldes do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que se interrompe por decisão suspensiva dos efeitos do título exequendo.

Ademais, inexistente comprovação de quitação voluntária da obrigação pecuniária. A alegação de que teria sido paga a penalidade carece de provas nos autos, sendo ônus do executado.

Por outro lado, também não prospera a tese de que já teria havido cumprimento integral da sanção de suspensão de direitos políticos. A mencionada decisão do STJ é clara ao reconhecer que os efeitos da condenação ficaram suspensos em lapsos significativos de tempo, impedindo a execução da sanção até então. Logo, sequer iniciado o cumprimento da referida sanção no plano fático.

Conforme destacado pelo Ministério Público e reiterado pelo STJ:

"Diante disso, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, dado o extenso lapso temporal em que os efeitos da sentença condenatória ficaram suspensos, inclusive ensejando a possibilidade de candidatura do agente condenado, nas eleições ocorridas no ano de 2022." (REsp 2.013.262/MA).

Por fim, a impugnação em exame não logrou êxito em demonstrar qualquer causa superveniente extintiva ou modificativa da obrigação (art. 525, § 1º, incisos III e VII, do CPC).

Ante o exposto, **REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença** apresentada por **HEMETÉRIO WEBER FILHO** e, por conseguinte, **DEFIRO o prosseguimento do cumprimento de sentença** requerido pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, nos termos delineados na inicial, compreendendo:

a) A **homologação** dos cálculos apresentados pelo Ministério Público (ID 120422104) acerca da multa civil no valor de R\$ 626.824,17, não tendo sido apresentado qualquer cálculo na impugnação ao cumprimento de sentença ou apresentada alegação de excesso de execução, estando a matéria preclusa, portanto;

a.1) E, como não houve pagamento voluntário da dívida no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação, fica o débito acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do CPC;

a.2) Pelas mesmas razões, com fulcro no art. 523, § 3º, do CPC, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação em desfavor do executado, seguindo-se de atos de expropriação, bem como determino o bloqueio do valor integral da dívida nas plataformas SISBAJUD e RENAJUD. Essas medidas devem ocorrer de forma concomitante, paralisando-se apenas quando constrito patrimônio suficiente à satisfação do crédito;

b) execução das sanções de suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos e proibição de contratar com o poder público pelo mesmo período, com a devida comunicação ao



TRE/MA e inscrição do nome do executado no CNCIA/CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Santa Luzia do Paruá/MA, data da assinatura eletrônica.

PATRICIA BASTOS DE CARVALHO CORREIA

Juíza de Direito Titular

